



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ALESSANDRO SOUSA DA SILVA
ENDEREÇO: JOÃO CORREA SÁ, 167, TIMBU, EUSÉBIO(CE)
CPF: 564.521.101-44
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413799-4
PROCESSO Nº 1/681/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência de recolhimento do ICMS relativo do DANFE 06. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97- RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Atuado revel.

JULGAMENTO Nº 2007, 15

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, com nota fiscal não selada no Cometa/Sitram ou selada, no entanto sem a cobrança do imposto devido. O atuado deixou de recolher o imposto relativo a aquisição interestadual de mercadoria, conforme DANFE nº 06 emitido por C L da Silva Confecções ME, CNPJ 08759684000111, vide Informação Complementar e documentos anexos."


O agente do Fisco indicou como dispositivo infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$570,18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos), a qual se compõe de imposto e multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201413799-4 e Informações Complementares, de 10 de novembro de 2014(fls 02 a 04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 201400862, de 13 de janeiro de 2014(fls 05);
- Termo de Intimação nº 201409815, de 14 de abril de 2014(fls 06);
- Termo de Intimação nº 201415135, de 26 de junho de 2014(fls 07);
- Mandado de Ação Fiscal nº 201425084, de 10 de setembro de 2014(fls 08);
- Termo de Intimação nº 201424591, de 19 de setembro de 2014(fls 09);
- DANFE nº 06 e 08(fls 10 e 11);
- Ação Fiscal de Trânsito 20138786941(fls 12);
- SITRAM(fls 13);
- Comprovante Correios(fls 14; 19 e 20;25 a 27; 33);
- Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação(fls 16; 22; 29 e 30);
- Termo de juntada do AR acima mencionada, em 7 de maio de 2014(fls 15);
- Edital de Intimação nº 09/2014(fls 18);
- Termo de juntada do Edital de intimação acima mencionada, em 21 de maio de 2014(fls 17);
- Termo de juntada envelope devolvidos pelos Correios(fls 21; 28);
- Edital de Intimação nº 14/2014(fls 24);
- Termo de juntada do Edital acima mencionado, em 4 de setembro de 2014(fls 23);
- Edital de Intimação nº 22/2014(fls 32);
- Termo de juntada do Edital de Intimação acima mencionada, em 29 de outubro de 2014(fls 31);
- Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração e envelope devolvidos pelos Correios(fls 35);
- Termo de juntada do AR e do envelope acima mencionado, em 27 de novembro de 2014(fls 34);
- Edital de Intimação nº 26/2014(fls 37);
- Termo de juntada do Edital de Intimação acima mencionado, em 6 de março de 2015(fls 36).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 10 de abril de 2015, às fls 38.

É o relatório. 

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201425084, de 10 de setembro de 2014 (fls 08), o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS referente do DANFE nº 06, sem qualquer registro no sistema SITRAM, na importância de R\$285,09 (duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).

Confrontando-se à situação fática com os dispositivos da legislação tributária vigente à época da emissão do DANFE nº 06 e confrontando com a documentação apensa aos autos, verte-se o entendimento da ocorrência da infração ora descrita pelo agente do Fisco, tendo em vista que a ausência de qualquer registro do referido documento no sistema SITRAM e qualquer comprovação de recolhimento do imposto devido aos cofres públicos.

Portanto, ratifica-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

Vale salientar que, no caso em comento, não se vislumbra a aplicação da Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário, em face do documento fiscal ora questionado não estar registrado nos sistemas corporativos de dados dessa Secretaria.

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$570,18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/681/2015
Julgamento 2007,15

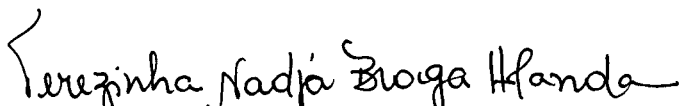
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo atuado:

Valor do ICMS	R\$ 285,09
Valor da multa	R\$ 285,09
Valor Total	R\$ 570,18

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.


Tereziinha Nadja Braga Holanda
Julgadora administrativo-tributária